



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**PARECER JURÍDICO nº 14/2026**

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 3/2026.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais de água e esgoto, com dispensa de juros e multas, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

**I - DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 03/2026 que dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais de água e esgoto, com dispensa de juros e multas, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que é de conhecimento de todos, a arrecadação do Daes Municipal não consegue suportar os investimentos necessários para expansão da rede de fornecimento de água.

Argumenta ainda que cabe tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação com intuito de diminuir o montante da dívida inscrita e aumentar a receita. Com efeito, o presente projeto de lei visa estimular e intensificar a arrecadação, parcelando aos usuários o seu débito frente ao Daes, com o incentivo de ver parte de suas dívidas perdoadas na proporção em que menos parcelas optarem como forma de pagamento.

É o sucinto relatório.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA**



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade), bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

## **II.1 – Da competência, da iniciativa e do conteúdo normativo**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e no artigo 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- (...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;
- II – arrecadar as demais rendas que lhe pertencer, na forma da lei;**
- III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;
- (...)

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

(...)

Desta forma, ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento de débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo e parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de parcelamento ou reparcelamento.

Feitas essas considerações de ordem geral, a propositura em tela pretende a implementação de parcelamento de débitos vencidos e vincendos, parcelados ou não, protestados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizado ou não, relativos aos exercícios financeiros de 2016 até 2025, cuja causa refira-se a cobrança de tarifa de água e esgoto sanitário, com redução de juros e multa, no âmbito da autarquia (DAES).

Nesse ponto, há de se atentar ao fato de que o valor pago em contraprestação ao serviço de água e esgoto não possui natureza tributária, mas sim de tarifa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DEINSTRUMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ter como preço público o quantitativo cobrado a título de fornecimento de água e esgoto, não se tratando, dessa forma, de um tributo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STF. AI 791189 AgR, Relator (a): Min. AYRESBRITTO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-112DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 EMENT VOL-02542-02PP-00273).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIALREPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DOCPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005;



**Câmara Municipal de Juína/MT**  
**Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT**

AI516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009. (STJ. REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Dessa sorte, a maior parte da receita da autarquia municipal advém das tarifas, as quais não possuem natureza tributária. Como sabido, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado: da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigore nos dois subsequentes; da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Por tudo isso, da análise ao artigo supracitado, a Procuradoria Legislativa, s.m.j., RECOMENDA aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem orientação técnica junto ao setor contábil esta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.**

## **II.2 – Da redação final**

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa.

Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, “*A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.*”

**Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico.**

Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, a técnica redacional deve ser obrigatória aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Feita a leitura do Projeto de Lei nº 3/2026 pode ser observado à **existência de vícios formais de técnica legislativa**, contrariando ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deverão ser corrigidos pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, qual seja:

**1. Em todo o projeto de lei:** Observa-se o uso do “-“ após o art. e após os parágrafos em desacordo com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98;

**2. Na ementa e no art. 1º (precisão terminológica):** uso de “débitos fiscais” é tecnicamente impreciso para tarifa de água e esgoto. Do ponto de vista técnico-jurídico, tarifa de serviço público não possui natureza tributária, razão pela qual o termo “fiscal” é impróprio e pode gerar insegurança interpretativa. Por isso sugere-se a seguinte redação:

Dispõe sobre os procedimentos para concessão de parcelamento especial de **débitos decorrentes da prestação dos serviços de água e esgoto**, com dispensa de juros e multas, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

**3. No art. 1º (clareza e ordem lógica):** caput excessivamente longo, com múltiplas autorizações e enumeração acumulada. Sugere-se a reestruturação em incisos:

**Art. 1º** Fica o Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Juína autorizado a celebrar transação com o usuário, relativamente a débitos decorrentes da cobrança de tarifa de água e esgoto sanitário ou de multa por infração administrativa, referentes aos exercícios financeiros de 2016 a 2025, mediante concessão de desconto e parcelamento especial.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos:

I - vencidos ou vincendos;

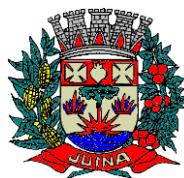
II - parcelados ou não;

III - inscritos ou não em dívida ativa;

IV - protestados ou não;

V - ajuizados ou não.

§ 2º Considera-se valor total do débito o valor principal acrescido de juros, multa de mora e correção monetária.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

§ 3º O REFIS instituído por esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**4. No art. 2º (precisão):** O caput do art. 2º afirma que o ingresso no REFIS implica “confissão irrevogável e irretratável dos créditos da Fazenda Pública”. Tecnicamente, quem confessa é o devedor, e o objeto da confissão são os débitos, e não os créditos do ente público. A redação atual inverte a lógica da relação obrigacional. Recomenda-se a seguinte redação:

**Art. 2º** O pedido de ingresso no REFIS implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, bem como expressa renúncia a qualquer direito de recurso administrativo e desistência dos recursos já interpostos, relativamente aos débitos confessados.

§ 1º A adesão a qualquer modalidade de parcelamento prevista nesta Lei deverá ser precedida de atualização cadastral, cabendo ao setor de atendimento, no momento da concessão do benefício, atualizar o cadastro e colher a assinatura do usuário ou responsável na ficha cadastral atualizada e no termo de confissão de dívidas.

§ 2º O pedido de parcelamento especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação com foto, CPF e comprovante de residência atualizado, quando se tratar de pessoa física;

II - ato constitutivo, última alteração contratual, CNPJ, documento de identificação com foto e CPF do(s) sócio(s) administrador(es), bem como comprovante de endereço, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - instrumento de procuração pública ou particular, quando o requerimento for apresentado por representante legal;

IV - contrato com firma reconhecida, quando o requerimento for apresentado por locatário, cessionário, usufrutuário ou terceiro contratualmente obrigado;

V - endereço de correio eletrônico, telefone de contato e demais dados cadastrais.

§ 3º Os documentos poderão ser apresentados por meio de fotocópias, que, à vista dos originais, serão autenticadas por servidor da autarquia.

§ 4º Nos casos de débitos ajuizados, o interessado deverá comprovar, no ato da formalização da adesão ao REFIS, o pagamento das custas e despesas processuais existentes.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**5. No art. 3º (clareza e técnica legislativa):** O caput do art. 3º é excessivamente longo e repete informações que já estão detalhadas nos incisos. A boa técnica legislativa recomenda que o **caput contenha a regra geral**, deixando os **percentuais e condições específicas exclusivamente aos incisos**. Do mesmo modo, o prazo final de adesão ao REFIS (“até 30 de abril de 2026”) está inserido no caput do art. 3º, que trata principalmente dos **benefícios concedidos**. Do ponto de vista da ordem lógica, o **prazo de adesão** é uma regra autônoma e poderia constar em **parágrafo próprio** ou em artigo específico, facilitando a leitura e futuras prorrogações. Recomenda-se a seguinte redação:

**Art. 3º** As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS, relativamente a débitos constituídos até 31 de dezembro de 2025, farão jus à isenção ou à redução de juros e multa moratória, nas seguintes condições e percentuais:

- I – isenção de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória, para pagamento à vista, em parcela única;
- II – redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas;
- III – redução de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;
- IV – redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas;
- V – redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até 30 de abril de 2026.

**6. No art. 4º (clareza e economia redacional):** O caput do art. 4º contém redundância semântica, nas expressões “dar-se-á por opção do contribuinte” e “deverá fazer adesão”. Ambas as expressões comunicam a mesma idéia (ato voluntário), sendo possível simplificar o texto sem prejuízo normativo. O § 3º menciona que os benefícios não abrangem “correção monetária prevista na legislação civil”. A expressão é genérica e pode gerar dúvida quanto: ao índice aplicável e à base legal específica adotada pelo



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Município. Em matéria de encargos financeiros, recomenda-se indicar expressamente a norma ou o critério adotado. Recomenda-se a seguinte redação:

**Art. 4º** A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, observado o prazo previsto no art. 3º desta Lei.

§ 1º As parcelas vencerão na mesma data do vencimento mensal da fatura de água e esgoto sanitário vinculada à matrícula do contribuinte.

§ 2º Na inexistência de matrícula ativa, o vencimento ocorrerá no quinto dia útil do mês subsequente à formalização do parcelamento.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não abrangem a correção monetária incidente sobre o débito, calculada na forma da legislação municipal aplicável, nem as custas e despesas processuais relativas aos débitos ajuizados.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**7. No art. 5º (clareza e precisão redacional):** O caput do art. 5º trata das hipóteses de exclusão do REFIS, mas a redação final do dispositivo é confusa. Recomenda-se a seguinte redação:

**Art. 5º** O inadimplemento de duas parcelas consecutivas, ou de quatro parcelas intercaladas, bem como a existência de qualquer parcela em atraso na data do vencimento da última parcela do parcelamento, acarretará a exclusão do contribuinte do REFIS.

§ 1º A exclusão implicará o restabelecimento do débito ao estado anterior, com a reinclusão integral dos juros e multas, deduzidos os valores eventualmente pagos.

§ 2º A exclusão do REFIS ensejará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, com a consequente cobrança administrativa ou judicial.

§ 3º O contribuinte excluído do REFIS não poderá aderir a novo programa de parcelamento especial pelo prazo de três anos.

**8. No art. 6º (técnica legislativa):** O art. 6º utiliza a sigla “RPDF” sem definição prévia no texto legal. Pela técnica legislativa, toda sigla deve vir precedida da forma por extenso na primeira ocorrência ou ser evitada, quando não essencial. Recomenda-se a seguinte redação:



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**Art. 6º** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento de parcelamento apresentado pelo interessado, em formulário próprio, protocolizado no Departamento de Água e Esgoto Sanitário e dirigido ao Diretor-Geral.

**8. No art. 7º, 8º, 9º e 10 (clareza):** Sugere-se a alteração da redação a fim de eliminar repetição desnecessária, melhora a fluidez e a clareza do texto legal:

**Art. 7º** O demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro exigido pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consta do Anexo Único desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, mediante abertura de crédito adicional suplementar ou especial, observado o disposto nos arts. 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias nos instrumentos de planejamento orçamentário, inclusive no PPA, na LDO e na LOA.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Diante dos vícios formais de redação e técnica legislativa existentes, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína, s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada.**

### **II.3 – Da tramitação e votação**

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “l”, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Para aprovação do Projeto de Lei nº 03/2026 será necessário o voto favorável por maioria absoluta (art. 107 da Lei Orgânica), em único turno de discussão e votação.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria da Câmara Municipal OPINA pela validade jurídica do projeto de lei e pela regular tramitação, por inexistirem vícios de natureza material ou forma que impeçam a sua deliberação em Plenário e **RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta de EMENDA, objetivando ajustar a propositura à técnica legislativa adequada, conforme exposto no item II.2, deste parecer**

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 11 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

**gov.br**  
JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARENTI  
Data: 11/02/2026 12:36:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Janaína Braga de Almeida Guarienti  
Procuradora Legislativa  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019***